

Versão anonimizada

Tradução

C-202/24 – 1

Processo C-202/24 [Alchaster] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

14 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Supreme Court (Irlanda)

Data da decisão de reenvio:

7 de março de 2024

Demandante

Minister for Justice and Equality

Demandado:

MA

SUPREME COURT

[OMISSIS]

**NO PROCESSO RELATIVO AO ARTIGO 267.º DO TRATADO SOBRE O
FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA E
AO REENVIO
PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

[OMISSIS]

MINISTER FOR JUSTICE

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

DEMANDANTE

E

MA

DEMANDADO

**DESPACHO DE 7 DE MARÇO DE 2024
RELATIVO AO REENVIO PREJUDICIAL PARA O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA AO ABRIGO DO
ARTIGO 267.º DO TRATADO**

Tendo este Tribunal sido chamado a pronunciar-se, em 3 de outubro de 2023, sobre o requerimento apresentado pelo demandado [OMISSIS] no qual solicita autorização para interpor recurso do Acórdão da High Court (Tribunal Superior) [OMISSIS] proferido em 24 de outubro de 2022 e dos Despachos proferidos [no mesmo dia] [OMISSIS] e em 7 de novembro de 2022, os quais determinam a entrega do demandado ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e indeferem [OMISSIS] o requerimento de interposição de recurso para a Court of Appeal (Tribunal de Recurso), e que seja proferido um despacho de anulação do acórdão e dos despachos supramencionados

Nesta conformidade, e tendo lido a Decisão deste Tribunal de 17 de janeiro de 2023 que autoriza a interposição de recurso, a referida notificação de interposição de recurso, o referido acórdão e despachos da High Court, os documentos neles mencionados e as peças escritas apresentadas em nome das respetivas partes, e tendo ouvido [OMISSIS] [os representantes legais das partes]

[OMISSIS]

Entendendo o Tribunal que é suscitada uma questão de direito da União Europeia necessária para julgar o presente processo, a qual deve ser submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia

[OMISSIS]

E considerando este Tribunal que a decisão das questões controvertidas entre as partes no presente recurso suscitam questões relacionadas com a correta interpretação de certas disposições do direito da União Europeia, a saber, a interpretação da Decisão-Quadro, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (a seguir «Decisão-Quadro 2002/584») e do artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)

O TRIBUNAL DECIDIU SUBMETER ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União

Europeia, tal como exposto no referido acórdão e no despacho de reenvio, a seguinte questão a título prejudicial:

Considerando que, em conformidade com o Acordo de Comércio e Cooperação, de 30 de dezembro de 2020, entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO 2021, L 149, p. 10, a seguir «Acordo de Comércio e Cooperação entre a União e o Reino Unido») [que incorpora as disposições da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI) (JO 2002, L 190, p. 1, a seguir «Decisão-Quadro 2002/584»), é solicitada a entrega de uma pessoa para efeitos de um procedimento penal pela prática de crimes terroristas e a pessoa em causa se opõe a tal entrega, alegando que a mesma constituiria uma violação do artigo 7.º da [Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, a seguir «CEDH»] e do artigo 49.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») ¹, com base no facto de ter sido introduzida uma medida legislativa que altera a proporção da pena que teria de ser cumprida num estabelecimento prisional e as condições de concessão de liberdade condicional, a qual foi adotada após a data da alegada prática do crime a que diz respeito o pedido de entrega e, tendo em conta as seguintes considerações:

- i) O Estado requerente (neste caso, o Reino Unido) é parte na CEDH e dá-lhe aplicação no seu direito interno através do Human Rights Act 1998 (Lei de 1998 relativa aos Direitos Humanos);
- ii) A aplicação das medidas em questão aos reclusos que já se encontram a cumprir uma pena imposta por um órgão jurisdicional foi considerada compatível com a CEDH pelos órgãos jurisdicionais do Reino Unido [incluindo O Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino Unido)];
- iii) Qualquer pessoa, incluindo a pessoa em causa, caso seja entregue, continua a poder apresentar uma queixa no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (a seguir «TEDH»);
- iv) Nada indica que o Estado requerente não daria cumprimento a uma decisão do TEDH;
- v) Por conseguinte, [O Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda)] entende que não foi provado que a entrega comporta um risco real de violação do artigo 7.º da CEDH ou da Constituição;

¹ NdT: Afigura-se possível que o órgão jurisdicional de reenvio tivesse a intenção de fazer referência, preferencialmente, ao artigo 49.º, n.º 1, segundo período, da Carta.

- vi) Não foi preconizado que o artigo 19.º da Carta obsta à entrega;
- vii) O artigo 49.º da Carta não se aplica ao processo de julgamento ou de determinação da pena;
- viii) Não foi alegado que existem motivos para crer que existe uma diferença considerável na aplicação do artigo 7.º da CEDH e do artigo 49.º da Carta;

Tendo em conta o artigo 52.º, n.º 3, da Carta e a obrigação de confiança entre os Estados-Membros e aqueles que estão obrigados a proceder à entrega ao abrigo de um mandado de detenção europeu em conformidade com o Acordo de Comércio e Cooperação, pode um órgão jurisdicional, cuja decisão não é suscetível de recurso, na aceção do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, concluir que a pessoa procurada não fez prova de um risco real de que a sua entrega constituiria uma violação do artigo 49.º, n.º 2, da Carta² ou está esse órgão jurisdicional obrigado a realizar um exame mais aprofundado e, em caso afirmativo, qual a natureza e o âmbito desse exame?

E É DECIDIDO que a apreciação do presente recurso será adiada até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se tenha pronunciado a título prejudicial sobre a referida questão ou até que seja proferido novo despacho.

[OMISSIS]

[OMISSIS]

O SUPREME COURT

[OMISSIS]

**NO PROCESSO RELATIVO AO EUROPEAN ARREST WARRANT ACT
2003
(CONFORME ALTERADO)**

E NO PROCESSO DE MA

ENTRE

MINISTER FOR JUSTICE

DEMANDANTE

E

MA

² NdT: Afigura-se possível que o órgão jurisdicional de reenvio tivesse a intenção de fazer referência, preferencialmente, ao artigo 49.º, n.º 1, segundo período, da Carta.

DEMANDADO**Reenvio prejudicial**

- 1 Por Acórdão de 7 de março de 2024 ([2024] IESC 9), o Supreme Court (Supremo Tribunal) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma questão relacionada com a interpretação da Decisão-Quadro 2002/584 e do artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).
- 2 O pedido de decisão prejudicial insere-se no contexto do pedido de entrega de MA («recorrente») ao Reino Unido nos termos de um mandado emitido ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação, de 30 de dezembro de 2020, entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir «ACC»).
- 3 O ACC rege as relações entre o Reino Unido e a Comunidade Europeia e, em especial, para efeitos do presente recurso, prevê a continuação do sistema do mandado de detenção europeu então em vigor. O título VII da parte 3 do ACC aplica-se aos mandados de detenção emitidos em conformidade com a s. 98 do Withdrawal of the United Kingdom from the European Union (Consequential Provisions) Act 2019 [Lei de 2019 relativa à saída do Reino Unido da União Europeia (disposições subsequentes)]. O título VII estabelece o regime de entrega a aplicar entre o Reino Unido e a União Europeia no que respeita à entrega de pessoas após o termo do período de transição em 31 de dezembro de 2020. Estas disposições são idênticas às do regime de extradição previsto na Decisão-Quadro 2002/584.
- 4 O título VII da parte 3 do ACC foi aplicado no direito interno na Irlanda através do S.I. 720 de 2020, a European Arrest Warrant (Application to Third Countries) (United Kingdom) Order 2020 [Despacho de 2020 relativo ao mandado de detenção europeu (aplicação a países terceiros) (Reino Unido)], adotada ao abrigo da s. 2(2) do European Arrest Warrant (Application to Third Countries and Amendment) and Extradition (Amendment) Act 2012 [Lei de 2012 relativa ao mandado de detenção europeu (aplicação a países terceiros) e à extradição (alteração)], por meio da qual o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte foi designado como um país terceiro ao qual se aplica a Lei de 2003.
- 5 Nos termos das disposições da Decisão-Quadro 2002/584, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Comércio pode designar um Estado terceiro para efeitos de aplicação do regime do mandado de detenção europeu a países terceiros. Na sequência da decisão do TJUE e mediante o S.I. 150 de 2021, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte foi designado como Estado de emissão e como Estado-Membro para efeitos da aplicação do regime do mandado de detenção europeu.

- 6 Por conseguinte, para efeitos da legislação nacional e da Decisão-Quadro 2002/584, o Reino Unido deve ser tratado como se fosse um Estado-Membro para efeitos da aplicação do regime do MDE, pelo que um pedido de entrega ao abrigo de um mandado emanado dessa jurisdição deve ser tratado à luz da Lei de 2003 e da Decisão-Quadro 2002/584.
- 7 Preconiza-se que o recorrente seja acusado da prática de crimes terroristas e, caso seja condenado a uma pena de prisão, o seu direito a liberdade condicional será regulado pela legislação do Reino Unido adotada em 2021, depois da alegada prática dos crimes em questão.
- 8 Em 26 de novembro de 2021, o juiz do Magistrates' Court (Tribunal de Magistrados) da Irlanda do Norte emitiu quatro mandados de detenção respeitantes a quatro crimes: o crime de pertença a uma organização proibida; o crime de direção das atividades de uma organização envolvida na prática de atos terroristas; o crime de associação criminosa para efeitos de direção das atividades de uma organização envolvida na prática de atos terroristas; e o crime de preparação para a prática de atos terroristas. O mandado de entrega Reino Unido/União Europeia indicava a duração máxima da pena privativa de liberdade suscetível de ser aplicada nos crimes em causa. O primeiro crime acima indicado está sujeito a uma pena de prisão não superior a dez anos após condenação em processo ordinário, e os outros três crimes a uma pena de prisão vitalícia após condenação em processo ordinário. Os crimes foram alegadamente praticados entre 18 de julho de 2020 e 20 de julho de 2020.
- 9 O regime que permite a concessão de liberdade condicional foi objeto de alterações legislativas introduzidas pelo Terrorist Offenders (Restriction of Early Release) Act 2020 [Lei de 2020 relativa aos autores de crimes terroristas (restrições à libertação antecipada)] e pelo artigo 20.º-A da Criminal Justice (Northern Ireland) Order 2008 [Despacho de 2008 relativo à justiça penal (Irlanda do Norte)], inserido pela s. 30 do Counter Terrorism and Sentencing Act 2021 (Lei de 2021 relativa à luta contra o terrorismo e à determinação da pena). Estas alterações entraram em vigor no que diz respeito à Irlanda do Norte em 30 de abril de 2021. Na sequência destas alterações, uma pessoa condenada pela prática de determinados crimes terroristas ou afins deixou de ter automaticamente direito a liberdade condicional a meio da pena, sendo obrigada a cumprir um mínimo de dois terços da pena antes de poder beneficiar de liberdade condicional. Além disso, contrariamente ao que acontecia no regime anterior, a concessão de liberdade condicional está sujeita à aprovação prévia da Comissão de Liberdade Condicional.
- 10 O recorrente sustenta que a entrega é incompatível com os direitos que lhe confere o artigo 7.º da CEDH. O artigo 7.º dispõe:
- «1. *Ninguém pode ser condenado por uma ação ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infração, segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta*

uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infração foi cometida.

2. *O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma ação ou de uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.»*
- 11 O TEDH rejeitou o argumento de que as alterações retroativas dos sistemas de remição ou de libertação antecipada constituem uma violação do artigo 7.º, uma vez que tais medidas não fazem parte da «pena» para efeitos desse artigo. As decisões proferidas no processo Hogben c. Reino Unido (petição n.º 11653/85) e no processo Uttley c. Reino Unido (petição n.º 36946/03) ilustram este entendimento. Em ambos os processos, o TEDH concluiu pela inexistência de qualquer violação do artigo 7.º, apesar de terem sido estabelecidas restrições ao direito a liberdade condicional que aumentavam, com efeitos retroativos, o período mínimo da pena que os requerentes teriam de cumprir num estabelecimento prisional. Pelo contrário, as medidas foram qualificadas como medidas de aplicação ou execução de uma pena, as quais não poderiam ser consideradas intrinsecamente graves, uma vez que a sua natureza e objeto continuavam a ser facilitar a libertação antecipada. Esta foi igualmente a conclusão no processo Kafkaris c. Chipre (petição n.º 21906/04), [2009] 49 E.H.R.R. 35.
 - 12 Posteriormente, o TEDH proferiu um acórdão que, segundo o recorrente, ilustra uma abordagem diferente. No processo Del Río Prada c. Espanha (petição n.º 42750/09) (2014) 65 E.H.R.R. 37, o TEDH afirmou que a distinção entre uma medida que constitui uma «pena» e uma medida que diz respeito à «execução» dessa pena poderá nem sempre ser clara (§ 85) e reconheceu que as medidas tomadas durante a execução de uma pena poderão afetar o seu alcance (§ 90). Assim, segundo o recorrente, o acórdão proferido no processo Del Río Prada evidencia uma abordagem mais flexível do TEDH no que diz respeito à aplicação do artigo 7.º do que a adotada na sua jurisprudência anterior. O recorrente alega que o novo regime de determinação da pena e de liberdade condicional em vigor na Irlanda do Norte tem por efeito prático aumentar o tempo de permanência de uma pessoa na prisão, pelo que, de um ponto de vista substantivo, está sujeito a uma pena mais grave do que a que poderia ter sido aplicada no momento da alegada prática do crime em causa. Alega, além disso, que a transferência das funções do juiz do julgamento para a Comissão de Liberdade Condicional no que diz respeito à determinação parcial do período relevante para efeitos de liberdade condicional constitui uma alteração fundamental da «identidade» ou do «alcance» (expressão utilizada no Acórdão Del Río Prada) da pena.
 - 13 A questão de saber se e em que medida a decisão proferida no processo Del Río Prada corresponde a uma alteração da jurisprudência anterior do TEDH é um facto controvertido no presente recurso, e o recorrido alega que os princípios não

sofreram qualquer alteração, invocando, nomeadamente, o Acórdão proferido no processo *Abedin c. Reino Unido* (petição n.º 54026/16) (2021) 72 E.H.R.R. SE6.

- 14 No processo *R. c. Morgan e o.*, a legislação britânica em causa no presente reenvio prejudicial foi impugnada por quatro pessoas (as quais tinham sido já condenadas no momento em que as alterações legislativas foram introduzidas), que alegaram que a aplicação do novo regime legislativo resultaria na imposição de uma pena mais grave e que tinham uma expectativa legítima de serem tratadas ao abrigo do regime aplicável no momento da prática do crime ou da aplicação da pena.
- 15 A Court of Appeal (Tribunal de Recurso) da Irlanda do Norte sustentou que, uma vez que os recorrentes tinham sido já condenados ao abrigo do antigo regime no momento em que as alterações foram introduzidas, a aplicação da nova lei constituía uma imposição retroativa de uma pena que correspondia a uma alteração ou redefinição da pena aplicada pelo juiz do julgamento, e que era, portanto, contrária ao artigo 7.º da CEDH: [2021] NICA 67. O referido órgão jurisdicional proferiu uma declaração de incompatibilidade, mas, tendo em conta o papel que a CEDH desempenha na aplicação e nos efeitos da legislação na Irlanda do Norte, recusou-se a proferir um despacho que declarasse a invalidade ou ineficácia da legislação de alteração.
- 16 O Supreme Court do Reino Unido deferiu o requerimento de interposição de recurso do acórdão da Court of Appeal da Irlanda do Norte e, no seu Acórdão de 19 de abril de 2023, esse órgão jurisdicional deu provimento ao recurso do Ministro da Justiça e anulou a declaração de incompatibilidade, tendo concluído que a aplicação retroativa da s. 30 do Counter Terrorism and Sentencing Act 2021 não é incompatível com o artigo 5.º e com o artigo 7.º da CEDH: [Morgan e o. c. Ministério da Justiça (Irlanda do Norte) [2023] UKSC 14; 2023 2 W.L.R. 905].
- 17 O Supreme Court do Reino Unido [OMISSIS] considerou que a pena não tinha sido agravada retroativamente e que o que tinha mudado era «*a forma como devem ser executadas as penas privativas de liberdade de duração determinada, legalmente prescritas, aplicadas aos demandados*» (n.º 116). Por conseguinte, as alterações legislativas não se enquadravam no conceito de «direito» constante do artigo 7.º (n.º 117) e não violavam os requisitos do artigo 5.º, incluindo o requisito de previsibilidade (n.ºs 128-129).
- 18 Em resumo, o Supreme Court do Reino Unido afirmou, no n.º 114:

«A natureza das medidas consistia na alteração da forma como são executadas as penas privativas de liberdade de duração determinada, restringindo o direito dos reclusos terroristas a liberdade condicional. As alterações introduzidas pela section 30 da Lei de 2021 e pelo artigo 20.º-A do Despacho de 2008 não tinham por natureza ou objeto prolongar as penas privativas de liberdade de duração determinada aplicadas aos demandados. Essas penas não foram, de modo algum, prolongadas.»

- 19 [OMISSIS] [O juiz que redigiu o acórdão do Supreme Court do Reino Unido] salientou que, no processo Del Río Prada, o TEDH tinha afirmado que a gravidade do despacho não era determinante em si mesma e que, sendo a natureza e o objeto da medida permitir a libertação antecipada, esta não pode ser considerada intrinsecamente grave. Observou, além disso, que as alterações relativas à execução das penas não estão abrangidas pelo artigo 7.º; pelo contrário, os Estados contratantes são livres de definir a sua própria política penal no que diz respeito a essas alterações e, portanto, foi dado provimento ao recurso do Ministro.
- 20 É evidente que, na Irlanda do Norte, o juiz desempenha um papel na fixação da parte da pena que tem de ser cumprida antes da concessão de liberdade condicional. Consequentemente, nos processos Morgan, era necessário modificar os próprios mandados por uma decisão administrativa, e foi este elemento do novo processo que a Court of Appeal da Irlanda do Norte considerou ser uma «subversão» da pena, pelo que foi dada como provada uma violação da CEDH.
- 21 O Supreme Court do Reino Unido declarou que daí não resultava que as funções transferidas estavam relacionadas com a fixação da pena. O argumento aduzido no presente recurso é menos convincente do que no processo Morgan, porque o recorrente não foi condenado nem foi determinada a respetiva pena, e o novo regime de liberdade condicional que lhe é aplicável será o regime atual. Não haverá interferência retroativa com uma decisão judicial.

Abordagem correta de um pedido de entrega ao abrigo da Decisão-Quadro 2002/584

- 22 O ponto de partida de um órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se sobre um pedido de entrega ao abrigo da Decisão-Quadro 2002/584 é a obrigação e a responsabilidade do Estado requerido de proceder à entrega, com a única ressalva de que o demandado poderá opor-se à entrega com fundamento no facto de esta resultar na provável violação dos direitos que a CEDH lhe garante.
- 23 O Estado requerente é parte contratante na CEDH e incorporou-a no seu direito interno, a compatibilidade do regime foi examinada e confirmada pelos órgãos jurisdicionais desse Estado e existe o direito de petição individual perante o TEDH. Não foi seriamente questionado, durante o debate, que, em caso de regresso do recorrente à Irlanda do Norte, este tem o direito de apresentar uma petição individual ao TEDH relativa à correta interpretação da CEDH e à questão de saber se o regime de penas e de liberdade condicional atualmente em vigor na Irlanda do Norte poderá corresponder a uma pena retroativa.
- 24 Tendo em conta as normas imperativas do direito interno irlandês, o European Arrest Warrant Act 2003 (Lei de 2003 relativa ao mandado de detenção europeu) (na redação em vigor) e a Decisão-Quadro 2002/584, tal como interpretada pelo presente Tribunal e pelo TJUE, o argumento do recorrente segundo o qual a entrega à Irlanda do Norte violaria os direitos que lhe assistem por força da CEDH

não é sustentado nem pelos factos nem pelos argumentos aduzidos em seu nome. Não só não foi identificada qualquer falha sistémica que sugerisse uma violação provável e flagrante dos direitos garantidos pela CEDH caso a entrega fosse ordenada, como a jurisprudência recente dos tribunais da Irlanda do Norte e do Supreme Court do Reino Unido no âmbito da sua competência como tribunal de recurso apresenta um sistema jurídico em que a CEDH é adotada e aplicada de forma firme e inequívoca. A abordagem que este Tribunal tem de adotar relativamente ao pedido de entrega não permite recusar o regresso com base na conclusão de que a decisão do Supreme Court do Reino Unido no processo Morgan estava incorreta. Nada nas circunstâncias do presente processo indica que os direitos do recorrente de invocar a CEDH não serão plenamente respeitados e analisados. Além disso, o recorrente pode exercer o seu direito de apresentar uma petição ao Tribunal de Estrasburgo, o qual realizará uma análise conclusiva e oficial das alterações legislativas.

- 25 Por conseguinte, este Tribunal rejeitou o argumento de que a entrega deve ser recusada ao abrigo da s. 37 com fundamento numa presumível violação dos direitos garantidos pela CEDH, tendo, por esse motivo, sido negado provimento ao recurso.

A questão relativa aos direitos garantidos pela Carta.

- 26 No entanto, o presente caso apresenta uma complexidade adicional. Ao analisar se deve deferir o pedido de entrega, este Tribunal está claramente a aplicar o direito da União, ao qual a Carta é aplicável, o que suscita, por conseguinte, uma questão sobre as disposições do artigo 49.º da Carta, que está formulado em termos idênticos aos do artigo 7.º da CEDH. A questão consiste em saber se, caso o tribunal requerido chegue à conclusão fundamentada de que nem a Constituição nem a CEDH exigem a recusa da entrega, o raciocínio subjacente a essa conclusão é suficiente para responder adequadamente a um argumento relativo à conformidade com a Carta? Além disso, é necessário que o Estado de execução proceda a uma avaliação da compatibilidade do novo regime da Irlanda do Norte relativo à determinação da pena em caso de crimes terroristas com a Carta?

- 27 O artigo 49.º da Carta corresponde ao artigo 7.º da CEDH, pelo que o artigo 52.º, n.º 3, é aplicável. Por conseguinte, colocam-se duas questões:

- i) A pessoa procurada demonstrou, através da prova produzida ou dos argumentos apresentados, que os direitos suscetíveis de serem invocados ao abrigo da Carta são diferentes, no que respeita ao seu âmbito, dos direitos reconhecidos, estabelecidos e sujeitos à jurisprudência relativa à CEDH?
- ii) A pessoa procurada fez prova de que existem elementos no direito da União Europeia suscetíveis de indicar que a proteção por este conferida é diferente da proteção atualmente conferida ao abrigo da jurisprudência do TEDH?

- 28 O Tribunal de Justiça entendeu que o artigo 49.º da Carta corresponde ao artigo 7.º da CEDH ou que se baseia neste. Este entendimento é claramente expresso nos Acórdãos Rosneft (C-72/15, n.ºs 164-165), M.A.S. e M.B. (C-42/17, n.º 54) e JI (C-634/18, n.º 47). Este facto é mencionado no ponto 52.111 e nas fontes aí referidas na nota 192 de Peers e o., *The EU Charter of Fundamental Rights: A Commentary* (2.ª ed., Hart Publishing 2021).
- 29 O TJUE analisou as implicações do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, para efeitos do artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584 e a distinção entre a imposição de uma pena e a aplicação ou a execução de uma pena foi reconhecida no direito da União, sendo também um elemento importante da jurisprudência do TJUE sobre o artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584. Ver, a título de exemplo, o Acórdão Ardic, proferido no processo C-571/17 PPU, em que o TJUE sustentou que, para efeitos do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, o conceito de «decisão» não abrange uma decisão relativa à execução ou à aplicação de uma pena privativa de liberdade anteriormente proferida, exceto quando essa decisão tenha como objeto ou efeito alterar a natureza ou o *quantum* da referida pena e a autoridade que a proferiu tenha beneficiado, a este respeito, de uma certa margem de apreciação. Ver igualmente os Acórdãos Tupikas (C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.ºs 78 a 80) e Zdziaszek (C-271/17 PPU, EU:C:2017:629, n.ºs 85, 90 e 96).
- 30 Este entendimento foi confirmado na mais recente decisão do TJUE nos processos apensos C-514/21 e C-515/21, LU e PH, que diziam respeito a revogações da suspensão da execução de uma pena privativa de liberdade.
- 31 No entanto, nenhum acórdão do Tribunal de Justiça analisou as implicações do artigo 49.º da Carta no caso de uma alteração das disposições sobre liberdade condicional que afete a pena aplicada a pessoas condenadas ou a pessoas acusadas de crimes alegadamente cometidos antes dessa alteração. Este facto não é surpreendente, uma vez que, de um modo geral, são poucos os domínios em que o direito penal dos Estados-Membros envolve a aplicação do direito da União.
- 32 Se MA fosse entregue à jurisdição da Irlanda do Norte para efeitos de julgamento, não seria suscitada qualquer questão de direito da União nesse processo de julgamento nem, com efeito, em qualquer processo penal nessa jurisdição; normalmente, não é suscitada qualquer questão de direito da União, uma vez que a aplicação do direito europeu não é, em regra, relevante num processo penal, embora evidentemente tal possa acontecer. A Carta dispõe expressamente que «não cria quaisquer novas atribuições ou competências» para a União; por outras palavras, não alarga a sua esfera de competência a matéria penal. Daqui resulta que nem a Carta nem quaisquer direitos ou reivindicação de direitos ao abrigo da mesma teriam qualquer relevância no processo penal nacional em causa no presente recurso.
- 33 A questão consiste antes em saber se o Estado requerido está obrigado a, ou é competente para, realizar, ele próprio, uma avaliação com vista a determinar se

estaria a violar as suas obrigações ao abrigo da Carta caso procedesse à entrega numa situação em que se alega que as disposições relativas à determinação da pena suscetíveis de serem aplicadas no Estado requerente são incompatíveis com o artigo 49.º, embora essas disposições não estejam, elas mesmas, sujeitas às disposições deste artigo.

- 34 O princípio básico, que decorre dos princípios da cooperação e confiança mútuas acima enunciados, é o de que a regra geral é a entrega de uma pessoa procurada ao abrigo da Decisão-Quadro 2002/584.
- 35 De um modo geral, o TJUE tem interpretado reiteradamente o regime do MDE no sentido de exigir que qualquer pessoa que se oponha à entrega faça prova da existência de motivos válidos e sérios para acreditar que correria um risco real de que os seus direitos fossem violados. A maior parte da jurisprudência em que o TJUE analisou direitos garantidos pela Carta dizia respeito a situações em que as pessoas procuradas tinham alegado e provado que seriam submetidas a tratos ou penas desumanos ou degradantes na aceção do artigo 4.º da Carta (v., por exemplo, processos apensos C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, L e P). Tal deve-se ao facto de o artigo 19.º, n.º 2, da Carta ser especificamente aplicável a decisões relativas a afastamento, expulsão e extradição, proibindo o afastamento quando existir o sério risco de a pessoa em causa ser sujeita a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes, o que não acontece no presente caso.
- 36 Em todos esses processos, o Tribunal de Justiça sublinhou que é exigido um elevado grau de plausibilidade e que a pessoa procurada tem de demonstrar um risco real e substancial, mais do que um risco hipotético e mais do que uma simples possibilidade de exposição a tal violação.
- 37 Para determinar se a entrega de MA violaria o direito da União, este Tribunal teria de estar convicto de que tal entrega constituiria uma violação dos direitos de MA ao abrigo da Carta. Uma vez que nenhum dos direitos de MA garantidos pela Carta é suscetível de ser violado no âmbito do próprio processo penal, o que está em causa é a questão de saber se esses direitos podem ser invocados no contexto da decisão de entrega para além dos casos previstos no artigo 19.º e, em caso afirmativo, qual o limiar que este Tribunal deve aplicar para se pronunciar sobre este argumento.
- 38 As Anotações relativas ao artigo 52.º, n.º 3, da Carta esclarecem que «o sentido e o âmbito» dos direitos garantidos pela Carta são determinados não só pelo texto da CEDH mas também pela jurisprudência do TEDH. No entanto, o direito da União é autónomo e o Tribunal de Justiça é o árbitro final da interpretação dos direitos da Carta. Este fator, pelo menos no plano teórico, significa que o Tribunal de Justiça poderia chegar a uma conclusão diferente quanto ao sentido e ao efeito do direito a um tribunal imparcial garantido pela Carta, bem como sobre a possibilidade e a forma de analisar o novo regime de determinação da pena em vigor na Irlanda do Norte à luz desses direitos para efeitos da decisão de entrega.

Embora alguns advogados-gerais tenham preconizado, nas suas conclusões, que o artigo 52.º, n.º 3, permite que o TJUE adote uma interpretação diferente, e possivelmente mais exigente, das disposições da Carta do que as disposições correspondentes da CEDH, tal como interpretadas, esta abordagem afigura-se incompatível com a letra e o espírito do artigo 52.º, n.º 3, e não foi adotada pelo próprio TJUE. No processo *Ministro da Justiça c. Celmer* [2019] IESC 80, [2020] 1 I.L.R.M. 121, este Tribunal rejeitou um argumento aduzido em nome do demandado e da IHREC, segundo o qual os direitos garantidos pela Carta beneficiariam de uma proteção mais alargada do que os direitos equivalentes garantidos pela CEDH, e [OMISSIS] [o juiz presidente nesse processo] considerou que seriam necessárias «orientações mais claras» por parte do TJUE para apoiar esse argumento (n.º 70).

- 39 Num Acórdão proferido em setembro de 2016 na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal da Letónia (processo C-182/15, *Petruhhin*), o Tribunal de Justiça afirmou que, no contexto da apreciação de um pedido de extradição, um Estado-Membro não se pode limitar a constatar que o Estado requerente é parte da CEDH e que importa tomar como referência o artigo 4.º da Carta (n.º 56), acrescentando ainda que o Estado-Membro requerido deve «verificar se a extradição não viola os direitos consagrados no artigo 19.º da Carta» (n.º 60). O Acórdão *Petruhhin* foi confirmado pelo TJUE no processo C-398/19, *BY/Generalstaatsanwaltschaft Berlin*. O que está aqui em causa, e em processos recentes, é a questão da aplicação da Carta fora dos casos previstos naquele artigo.
- 40 Por conseguinte, naquele caso, a resposta à questão depende dos critérios que a autoridade judiciária de execução deve aplicar para avaliar a qualidade dos direitos a um tribunal imparcial ou, dito de outra forma, o respeito do princípio da legalidade das penas, bem como da existência ou não do risco de tais direitos serem violados, numa situação em que o órgão jurisdicional tenha concluído que nem a Constituição nem a CEDH obstam a essa entrega pelas razões já mencionadas.

A questão controvertida e a conclusão deste Tribunal:

- 41 Este Tribunal está ciente de que os direitos garantidos pela Carta não devem ser interpretados e aplicados como uma medida nacional, assumindo antes um sentido autónomo no direito europeu.
- 42 Este Tribunal é um órgão jurisdicional de última instância para efeitos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE. Tendo em conta a decisão do TJUE no processo *Conorzio Italian Management e Catania Multiservizi* (C-561/19, EU:C:2021:799, n.º 51) sobre o alcance dessa obrigação, este Tribunal considera que a questão suscitada não é suficientemente clara para lhe permitir chegar a uma conclusão satisfatória.

- 43 À luz da obrigação a que este Tribunal está sujeito nos casos em que uma questão não seja *acte clair*, e dado que este Tribunal é o órgão jurisdicional de última instância para efeitos de interpretação do direito europeu a nível nacional, cheguei à conclusão de que, conseqüentemente, se impõe o reenvio prejudicial ao abrigo do artigo 267.º TFUE. [OMISSIS] [informações gerais relativas à oportunidade da apresentação de um pedido de decisão prejudicial].
- 44 A questão objeto do reenvio prejudicial diz respeito ao impacto da Carta. Se o recorrente for obrigado a regressar à Irlanda do Norte e for condenado, é extremamente provável que lhe seja aplicada uma pena em circunstâncias em que a lei relativa à pena de prisão e à libertação dos reclusos lhe imponha, pelo menos num sentido subjetivo, um regime mais severo do que aquele que vigorava à data da prática do alegado crime. O novo regime introduz duas alterações. Aumenta o período mínimo que uma pessoa condenada a pena de prisão tem de cumprir antes de poder requerer a libertação antecipada e impõe um elemento administrativo ou discricionário adicional para a concessão de liberdade condicional, que deve agora ser aprovada pela Comissão de Liberdade Condicional, uma condição distinta que não existia anteriormente.
- 45 A questão que importa apurar consiste em saber se, caso seja aduzido o argumento de que o artigo 49.º da Carta e o artigo 7.º da CEDH, bem como, se for caso disso, as disposições da própria Constituição de um Estado de execução, se opõem a que este entregue uma pessoa a um Estado requerente que seja, ele próprio, parte contratante na CEDH, com o fundamento de que uma alteração legislativa adotada posteriormente à data em que aquela pessoa terá alegadamente praticado um crime impõe uma pena mais grave em violação do artigo 49.º da Carta e o artigo 7.º da CEDH, e caso um órgão jurisdicional tenha concluído que a entrega não constitui uma violação de outros direitos da pessoa em causa garantidos pela CEDH, esse órgão jurisdicional está, ainda assim, obrigado a realizar a sua própria apreciação (que implica necessariamente o reenvio para o TJUE ao abrigo do artigo 267.º TFUE) para determinar se o artigo 49.º se opõe à entrega?
- 46 O Tribunal de Justiça nunca se pronunciou sobre a forma correta de abordar estas questões e a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo não proporciona uma resposta clara.
- 47 Por conseguinte, propõe-se que seja submetida a questão [OMISSIS] ao abrigo do artigo 267.º TFUE [transcrição integral da questão enunciada no despacho de reenvio *supra*].

[OMISSIS]